

JUDICIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO SUS: IMPACTOS DO TEMA 1234 E TEMA 6 NA CONCESSÃO DE LIMINARES

Jovana Alcantara Souza¹; Áthila Poubel Seraquine²; Viviane Bastos Machado³; Marlene Soares Freire Germano⁴; Sérgio de Moraes Antunes⁵; Eden Gattas Lyra⁶

¹ Universidade Iguazu; ² Universidade Iguazu; ³ Universidade Iguazu; ⁴ Universidade Iguazu; ⁵ Universidade Iguazu; ⁶ Universidade Iguazu.

jovanaalcantaraa@gmail.com

Introdução: A judicialização dos medicamentos tem se intensificado no Brasil, especialmente nas demandas relacionadas ao fornecimento de medicamentos não incorporados ao Sistema Único de Saúde (SUS). Pesquisa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), intitulada *Diagnóstico da Judicialização da Saúde Pública e Suplementar*, referente ao período de agosto de 2024 a julho de 2025, aponta que 73% das liminares na saúde pública e 69,5% na suplementar foram deferidas, com índices de procedência final de 84% e 87%, respectivamente. Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal (STF) passou a estabelecer parâmetros para análise dessas demandas por meio dos Temas 6 e 1234 da repercussão geral, que disciplinam o fornecimento judicial de medicamentos não incorporados ao SUS de forma excepcional e mediante critérios objetivos. **Objetivo:** Analisar os impactos dos Temas 6 e 1234 na concessão de liminares em ações judiciais sobre fornecimento de medicamentos não incorporados às políticas públicas do SUS. **Métodos:** Pesquisa qualitativa documental baseada na análise das teses fixadas pelo STF nos Temas 6 e 1234 da repercussão geral e em dados do relatório do CNJ sobre judicialização da saúde. **Resultados:** Os Temas 6 e 1234 estabeleceram critérios mais rigorosos para a concessão judicial de medicamentos não incorporados ao SUS. Em regra, a ausência de inclusão nas listas oficiais do sistema público impede seu fornecimento por decisão judicial. Contudo, admite-se a concessão excepcional quando demonstrados, cumulativamente: (i) negativa administrativa; (ii) inexistência de alternativa terapêutica no SUS; (iii) comprovação da eficácia e segurança do fármaco com base em evidências científicas; (iv) imprescindibilidade clínica do tratamento; e (v) incapacidade financeira do autor. Outrossim, sob pena de nulidade da decisão, o magistrado deve analisar o ato de não incorporação pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC) ou a negativa administrativa, à luz da legislação e das políticas públicas do SUS, sem adentrar no mérito administrativo. Deve ainda verificar os requisitos do Tema 6, com consulta ao NATJUS, quando disponível, ou a especialistas técnicos, não sendo suficiente a mera prescrição médica. **Conclusão:** Os Temas 6 e 1234 representam mecanismo de racionalização da judicialização da saúde no Brasil, por meio de critérios técnicos e jurídicos mais rigorosos para concessão judicial de medicamentos não incorporados ao SUS, preservando a possibilidade de fornecimento excepcional quando demonstrada a necessidade do tratamento e a ausência de alternativas terapêuticas disponíveis.

Palavras-chave: Judicialização de medicamentos; Tema 6; Tema 1234.